SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
ANO 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte, 23 de Dezembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO II | Nº 0300

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 01/2010 – ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA - CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA-RN

EDITAL DE ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN REFERENTE AO SEGUNDO BIÊNIO: 2011/2012

Eu, MARIA NEUZA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 702654024-68, Vereadora, na qualidade de Segunda (2ª) Secretária da atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato substituindo o Presidente do Poder Legislativo Baraunense, nos estritos termos da Decisão prolatada pela Exmª Srª Drª Juíza Titular da Comarca de Baraúna(RN), Decisão esta prolatada no dia 21 de dezembro de 2010, nos autos da Ação Ordinária – Autos nº 0000682-76.2010.8.20.0161, promovida por MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de MARCOS GIOVANI ROSADO DE ALMEIDA e outros, no bojo da qual consta determinação no sentido de "*A Doutora Uefla Fernanda Duarte Fernandes, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Baraúna, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc. MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO do destinatário acerca do inteiro teor do despacho proferido, abaixo transcrito, bem como da decisão proferida, cópia anexa,* ***determinando que, no prazo de 24 horas, o Presidente da Mesa Diretora convoque todos os Parlamentares do Município de Baraúna para a realização de eleição da nova Mesa Diretora no prazo de 72 horas, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), a partir da 73ª hora, após a presente intimação, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC. Mero expediente: Tendo em vista a certidão retro, proceda-se à intimação através do Representante legal da Câmara Municipal, ou seja, Presidente, 1º ou 2º Secretário da Mesa Diretora, na ordem sucessiva disposta no Regimento Interno da casa legislativa de Baraúna- art. 4º, sob pena de responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo de multa civil, ora aplicada"*** dou cumprimento à supracitada Decisão Judicial e, via de consequência, com fundamento no art. 43, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, CONVOCO todos os parlamentares do MUNICÍPIO DE BARAÚNA-RN para participar, registrar chapa(s) e exercer todos os seus direitos e prerrogativas legais e regimentais na Sessão para eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna-RN para o biênio 2011/2012, **sessão essa que realizar-se-á no dia 24 de dezembro de 2010, às 11:00 horas**, sendo que a(s) chapa(s) deverá (ão) ser inscritas mediante protocolo junto a essa Segunda Secretária, no prédio da Câmara Municipal de Baraúna, na Rua Horto Florestal, nº 506, Centro, Baraúna, no interstício temporal compreendido entre 08:00 e 10:00 horas do dia 24 de dezembro de 2010, tendo em vista que trata-se de cumprimento de decisão judicial em caráter de urgência.

Baraúna(RN), 21 de dezembro de 2010.

MARIA NEUZA SILVA OLIVEIRA
Segunda (2ª) Secretária

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:D99F0430

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
RESULTADO DA TP 009/2010

A CPL da Prefeitura Municipal de Bodó(RN), no uso de suas atribuições legais, torna publico o resultado da TP 009/2010, Objetivando a Aquisição de um veiculo tipo van, tendo sido considerada Deserta.
Bodó 22 de dezembro de 2010.

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:A2ED8596

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bodó/RN
CONTRATADO: ILANO VITORIANO DA SILVA ME.
OBJETO: Aquisição de fogos de artifício para réveillon 2010/2011.
VALOR: - 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)
BASE LEGAL: Lei 8.666/93 Art. 24
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 3.3.90.30 – Material de Consumo, constantes no orçamento vigente.
RECURSOS FINANCEIROS: TRANSFERÊNCIAS CORRENTES-OGM/2010

Bodó(RN), 22 de dezembro de 2010.

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:628ADCB0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bodó/RN
CONTRATADO: J M A ASSUNÇÃO ME.
OBJETO: Fotocopias destinado a confecção apostilas do BRALF.
VALOR: - 985,60 (Novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)
BASE LEGAL: Lei 8.666/93 Art. 24
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ, constantes no orçamento vigente.
RECURSOS FINANCEIROS: OGM/2010 - BRALF
Bodó(RN), 22 de dezembro de 2010.

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:745407E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
TOMA DA PREÇO 009/2010 - SEGUNDA CHAMADA

A Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais vem tornar publico que será realizada as 10:00 horas do dia 12 de janeiro de 2011 a Tomada de Preços N.º 009/2010, objetivando a aquisição de veículos tipo van capacidade igual ou superior a 06 passageiros . Edital contendo maiores informações encontra-se a disposição dos interessados a Rua 26 de Junho, 112 - Centro, À COMISSÃO.
Bodó(RN), 22 de dezembro de 2010
Segunda Chamada, por não haver interessado na primeira.

FRANCISCO AVAMAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:AE54294C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO - PREGÃO 06/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA
EXTRATO DE CONTRATO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 06/2010
CONTRATANTE: PREFEITURA MINICIPAL DE LAGOA NOVA
CONTRATADO: LENILSA MENDES DE ANDRADE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR
FONTE DE RECURSOS: SESAP/PMLN
VALOR R$ 114.085,00
DATA: 07/06/2010
Erivan de Sousa Costa - Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:82988E30

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
ATO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO 006/2010

Registro do Pregão Presencial nº 06/2010-CPL/PMLN. Promitente Contratante: Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN. Objeto: **Aquisição de Material de Uso Hospitalar**, conforme o Edital. O resultado apresentado da empresa vencedora está em conformidade com a pesquisa de mercado e de acordo com as exigências do documento editalício. Consoante julgamento efetuado pelo Pregoeiro e equipe de apoio. **Foi adjudicada a empresa:**
a) Nordeste Hospitalar Ltda / ***CNPJ Nº 004.922.653/0001-89,*** itens: 007, 014, 020 e 025; Perfazendo o valor total de: R$ 18.172,00 (Dezoito mil, cento e setenta e dois reais).
b) F Wilton Cavalcante Monteiro ME / ***CNPJ Nº 007.055.280/0001-84,*** item: 002, 008, 011, 015, 021 e 022. Perfazendo o valor total de: R$ 101.530,00 (Cento e um mil, quinhentos e trinta reais) .
c) Lenilsa Mendes de Andrade / ***CNPJ Nº 007.441.061/0001-33,*** itens: 001, 003, 004, 005, 006, 009, 010, 012, 013, 016, 017, 018, 019, 023, 024, 026, 027, 028, e 029; Perfazendo o valor total de: R$ 114.085,00 (Cento e catorze mil e oitenta e cinco reais). Isto posto HOMOLOGO o resultado proferido pelo Pregoeiro, ao tempo em Convoco a empresa acima citada, para no prazo estipulado no edital, comparecer a esta Prefeitura visando a Assinatura do contrato, sob pena de decair do direito a contratação, nos termos do edital. Remeta-se a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação para as devidas providências inclusive a devida publicidade.

Lagoa Nova/RN, 07 de junho de 2010.

ERIVAN DE SOUZA COSTA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:53B87D58

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO - PREGÃO 06/2010

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 06/2010
CONTRATANTE: PREFEITURA MINICIPAL DE LAGOA NOVA
CONTRATADO: NORDESTE HOSPITALAR LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR
FONTE DE RECURSOS: SESAP/PMLN
VALOR R$ 18.172,00
DATA: 07/06/2010
Erivan de Sousa Costa - Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:C02A5D96

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
EXTRATO DE CONTRATAÇÃO - PREGÃO 06/2010

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 06/2010
CONTRATANTE: PREFEITURA MINICIPAL DE LAGOA NOVA
CONTRATADO: F WILTON CAVALCANTE MONTEIRO ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR
FONTE DE RECURSOS: SESAP/PMLN
VALOR R$ 101.530,00
DATA: 07/06/2010
Erivan de Sousa Costa - Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:91E19674

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 017/2010

Doa Terreno do Patrimônio Público Municipal ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Procuradoria-Geral de Justiça.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, no uso de suas atribuições legais e amparado pela Lei Municipal nº 521, de 06 de outubro de 2010**;**

DECRETA:

Art. 1º - Fica doado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, CNPJ nº 08.539.710/0001-04, situada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n° 97, Candelária, Natal/RN, um terreno com uma área de 600 m² de superfície, sendo 20m (vinte) de frente e 30m (trinta) de fundos, localizado na Avenida José Militão Martins, S/N, Centro, nesta Cidade de Lajes/RN, com os seguintes limites e dimensões:

Ao Norte: com terreno pertencente à Igreja de Cristo no Brasil, medindo 30 (trinta) metros;
Ao Sul: com terreno pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral da 17ª Zona, medindo 30 (trinta) metros;
Ao Leste: com Avenida José Militão Martins, medindo 20 (vinte) metros;
Ao Oeste: com a Escola Estadual Olímpio Procópio de Moura**,** medindo 20 (vinte) metros.

Art. 2º - O terreno de que trata este Decreto será destinado à Construção da Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Lajes/RN, sob responsabilidade orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral de Justiça/MPRN.
Art. 3º - A referida área não poderá ser utilizada para outro fim se não o estabelecido na Lei supra referida e reverterá automaticamente ao Patrimônio Municipal, caso não seja construída a sede da Promotoria de Justiça desta Comarca, no prazo de 02 (dois) anos.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 17 de Dezembro de 2010.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:4CCE6C08

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 229/2010-ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias de 30 (trinta) dias referente ao ano de 2011, aos servidores públicos municipais abaixo descritos, agentes de endemias, lotados atualmente na Secretaria Municipal de Saúde, no período compreendido de 01 a 30 de janeiro de 2011.
a) ADRIANO RODRIGUES BENEDITO, matrícula: 4229;
b) DANIEL CORDEIRO DA SILVA, matrícula: 4228;
c) DIEGO ALVES CAVALCANTE, matrícula: 4231;
d) EDFINALVA NERY DUARTE, matrícula: 4232;
e) JUNO CEZER ALBUQUERQUE DE LIMA, matrícula: 4233;
f) MARIA JOSE SANTOS DE FARIAS SILVA, matrícula: 4227;
g) RAFAEL MOREIRA DA SILVA, matrícula: 4235;
h) ROBERTO MOREIRA DA SILVA, matrícula: 4234.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas/RN, em 20 de dezembro de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:9D33D8EE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

GABINETE DO PREFEITO
RESUMO DO CONTRATO Nº 058/2010

RESUMO DO CONTRATO N° 058/2010 – PMP/RN PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA E A EMPRESA PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA, NA FORMA AJUSTADA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA, com sede à Praça 5 de Abril, n° 180, Centro, Pureza/RN, CEP 59582-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.290.223/0001-42.

CONTRATADA: PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com sede à Rua Militão Chaves, nº 2049, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-440, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.811.440/0001-43,neste ato representada pelo SR. EDUARDO TAVARES DE CARVALHO, inscrito

no CPF/MF sob nº 091.669.473-91, portador da cédula de identidade nº 002.064.403– SSP/CE

OBJETO: O presente termo contratual tem por objeto fornecimento de EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, conforme quantidades estimadas no Anexo I do Edital do CONVITE Nº 015/2010-PMP/RN.

VIGÊNCIA: O contrato tem vigência no período de 15/06/2010 a 31/12/2010.

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes deste certame correrão por conta dos recursos do, FUS/FPM/ICMS e/ou outras receitas próprias, no elemento de despesa 4.4.90.52 – Material Permanente, consignados no orçamento vigente no exercício de 2010.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo contratual tem amparo no Convite nº 015/2010-PMP/RN.

DATA DO CONTRATO: 15 de junho de 2010.

Pureza/RN, 15 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE.

SORAYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Gilcênia Maria dos Nascimento
Código Identificador:39C6CCD4

GABINETE DO PREFEITO
RESUMO DO CONTRATO Nº 059/2010

RESUMO DO CONTRATO N° 059/2010 – PMP/RN PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA E A EMPRESA CRM COMERCIAL LTDA, NA FORMA AJUSTADA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA, com sede à Praça 5 de Abril, n° 180, Centro, Pureza/RN, CEP 59582-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.290.223/0001-42.

CONTRATADA: CRM COMERCIAL LTDA, com sede à Rua Gal. Gustavo Cordeiro de Farias, nº 384, Petrópolis, Natal/RN, CEP 59012-570, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.679.119/0001-93,neste ato representada pelo SR. RENILSON NERY DE MOURA, inscrito no CPF/MF sob nº 421.327.974-04, portador da cédula de identidade nº 000.719.864– SSP/RN.

OBJETO: O presente termo contratual tem por objeto fornecimento de EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, conforme quantidades estimadas no Anexo I do Edital do CONVITE Nº 015/2010-PMP/RN.

VIGÊNCIA: O contrato tem vigência no período de 15/06/2010 a 31/12/2010.

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes deste certame correrão por conta dos recursos do, FUS/FPM/ICMS e/ou outras receitas próprias, no elemento de despesa 4.4.90.52 – Material Permanente, consignados no orçamento vigente no exercício de 2010.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo contratual tem amparo no Convite nº 015/2010-PMP/RN.

DATA DO CONTRATO: 15 de junho de 2010.

Pureza/RN, 15 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE.

SORAYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Gilcênia Maria dos Nascimento
Código Identificador:885B97C6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI DE Nº 724 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127, de 15 de agosto de 2007 e nº 128, de 22 de dezembro de 2008, e Lei federal de nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observado o disposto nos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 15 de agosto de 2007 e nº 128, de 22 de dezembro de 2008, e na Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a presente Lei dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 2º - As normas de que trata o artigo anterior referem-se a:

I – inscrição, alteração e baixa de empresas;

II – fiscalização orientadora;

III – aquisições públicas;

IV – associativismo;

V – agente de desenvolvimento

VI – crédito e capitalização;

VI – estímulo à inovação;

VII – demais medidas de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPE.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 3º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento das empresas de que trata esta Lei devem observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal de nº 123/06, da Lei Federal de nº 11.598/07 e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), bem como as decisões estabelecidas pelo respectivo Subcomitê Estadual.
§1º. No exercício da competência prevista neste artigo, os órgãos públicos municipais devem observar, ainda, a unicidade no processo de registro e de legalização, cabendo, inclusive, para tanto, articular competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, de forma a integralizar procedimentos e, assim, evitar duplicidade de exigências da apresentação de documentos, garantindo a linearidade do processo.
§2º. No processo de inscrição, legalização e funcionamento, aplicar-se-á sempre a norma mais favorável às empresas.
Art. 4º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto.
§1º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte de que trata esta Lei, serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, não for considerada de alto risco.
§2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.
§3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação de fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.
§4º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao processo de registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos formulários referentes ao processo de registro do Empreendedor Individual.
§5º - Os Empreendedores Individuais, assim definidos de conformidade com a Lei Complementar federal nº 123/2006, estão dispensados do pagamento de taxas incidentes sobre a vistoria sanitária ou sobre quaisquer outros serviços ou exercício do poder de polícia municipal, assim como sobre o pedido de inscrição (cadastramento), renovação anual e licença de funcionamento.
§6º - No caso de renovação anual do Alvará de Licença e Funcionamento de Microempresa e de Empresas de Pequeno Porte a taxa respectiva será cobrada com redução de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido na legislação tributária do Município.
§7º - É considerada de alto risco a atividade que envolva pelo menos um dos seguintes itens:
I – material inflamável;
II – material explosivo;
III – aglomeração de pessoas;
IV – nível sonoro acima do permitido em lei;
V – outras atividades que assim forem consideradas pelo Comitê Gestor da REDESIM.
Art. 5º - É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante à abertura e fechamento de Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.
Art. 6º - O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto à documentação necessária para a inscrição, alteração e baixa das empresas regulamentadas nesta Lei e, ainda:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo Único - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor e legislação específica, e sejam observadas as normas sanitárias e de meio ambiente aplicáveis ao estabelecimento.

Art. **7º** - O registro de extinção, alteração ou baixa de empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e na abertura da empresa ocorrerá independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 8º - O Município não exigirá na abertura e fechamento de empresas:

I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art.9º - A fiscalização municipal sanitária, ambiental e de segurança, relativas ao Empresário Individual – EI, a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único – Consideram-se incompatíveis as atividades consideradas como de alto risco, por esta Lei, no que estiver relacionado com o risco da atividade.

Art. 10 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 11 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 12 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado poderá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 13 - Nas contratações públicas feitas pelo Município, inclusive quando envolver a Administração Pública Direta e Indireta, é concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 14 – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de Empreendedor Individual – EI, Microempresas – ME e de Empresas de Pequeno Porte – EPP nas contratações de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Empreendedor Individual – EI, Microempresas – ME ou de Empresas de Pequeno Porte, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de Empreendedor Individual – EI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º - O valor licitado na forma deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§2º - Para fins do de cumprimento do ora disposto, a administração municipal deverá implantar controle estatístico em que especifique as licitações em que observou as regras dispostas neste artigo.

Art. 15 - Na hipótese de subcontratação, prevista no Inciso II, do caput, do artigo anterior, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente aos Empreendedores Individuais – EI, às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, aplicando-se, ainda, o seguinte:

I – é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

II – os Empreendedores Individuais, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP a serem subcontratadas devem estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – no momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das empresas a serem subcontratadas;

IV – é possível a substituição da empresa subcontratada, na hipótese da extinção da subcontratação, mantendo-se o percentual originariamente contratado, até a execução total do objeto do contrato, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

V – a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, perante o órgão ou entidade contratante.

VI – a exigência de subcontratação não será aplicável quando a empresa contratada for Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME, ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, ou quando for consórcio composta total ou parcialmente de tais empresas respeitada a participação em conformidade com o percentual disposto nesta Lei.

Art.16 - As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei federal de nº 8.666/93, devem ser preferencialmente realizadas com Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o limite previsto no art. 14, Inciso III, e o controle estatístico disposto no Parágrafo Segundo do mesmo artigo.

Art. 17 - O disposto nos artigos anteriores, no que couber não se aplica quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para o Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – deixar de ocorrer um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Empreendedor Individual – EI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP sediadas no local ou na região, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os Empreendedores Individuais – EI, Microempresas – ME e

Empresas de Pequeno Porte – EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18 - A comprovação de regularidade fiscal dos Empreendedores Individuais – EI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, somente será exigida para efeito de assinatura de contrato, e não como condição para participação do processo de licitação.

Art. 19 - Os Empreendedores Individuais – EI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, assim como emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, o qual necessariamente deverá constar do instrumento convocatório do procedimento de licitação, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 20 - Será assegurado, como critério de desempate, preferência na contratação para os empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O empate é entendido como a situação em que as propostas apresentadas pelos empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, a diferença estabelecida no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 21 - Para efeito do artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o empresário individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – deixando de ocorrer a contratação do empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º - Em caso de pregão, o empresário individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO V

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 22 - O Município incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma do disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades, podendo o Poder Executivo alocar recursos para este fim na lei orçamentária anual.

Art. 23 - O Poder Executivo adotará, dentre outros, os seguintes meios de incentivo à criação, manutenção e desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo local:

I – orientação e assessoramento à organização social, econômica e cultural dos diversos ramos de atuação sob a forma de cooperativa, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

II – qualificação das atividades econômicas informais, visando à implantação de associações e sociedades cooperativas de trabalho para inclusão da população no mercado produtivo, fomentando alternativas de geração de trabalho e renda;

IV – colaboração para colocação da produção associativa e cooperativa no mercado de exportação;

V – organização dos servidores públicos e empresários locais em cooperativas de crédito e consumo.

CAPÍTULO VI

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 24 - Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e Secretaria responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§1º - A função de agente de desenvolvimento se caracteriza pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas

nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – ter concluído o ensino fundamental.

§3º - O Agente de Desenvolvimento contará com o suporte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO E DA CAPITALIZAÇÃO

Art. 26 - O Município poderá incluir em sua lei orçamentária anual recursos a serem utilizados para apoiar programas de crédito e ou garantias dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, de sua iniciativa exclusiva, suplementarmente, ou como contrapartida, a iniciativas de órgãos das esferas de governo federal e estadual.

Art. 27 - O Município fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operadas por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito municipal ou regional.

Art. 28 - O Município fomentará e apoiará a instalação e o funcionamento de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a concessão de crédito a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 29 - O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte dos vários setores de atividades.

§1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 30 - Para cumprimento das medidas de simplificação das relações do trabalho, crédito e capitalização, regras civis e comerciais e acesso à justiça especial, de competência de órgãos dos governos estadual e federal, o Município é autorizado a firmar convênios específicos.

Parágrafo Único – Os convênios de que trata o *caput* poderão compreender a cessão de recursos materiais e humanos para a execução das medidas de competência de órgãos dos governos estadual e federal ou a delegação de competência para a execução das medidas pela administração municipal.

Art. 31 - A Administração Pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como, apoiará missão técnica para a exposição e vendas de produtos locais em outros municípios de grande comercialização no âmbito regional e nacional.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – O Município poderá ampliar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido através de outros tributos de sua competência, devendo para tanto editar lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 33 - Para a efetivação da articulação das ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, fica designada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

Art. 34 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas e privadas.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel, 16 de Dezembro de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:CDB0F152

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI Nº. 752/2010 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010

INCLUI PROJETOS DE ATIVIDADE DA LEI Nº 682/2009, DE 30 DEJUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL/RN PAR O QUADRIENIO 2010/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica acrescentado no anexo 08 (Base Estratégica) do Plano Plurianual para o Exercício de 2011 os seguintes projetos de atividade com segue:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02003 Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Turismo-SEDUC.
Projeto de Atividade: 2049 SEDUC- Recursos FUNDEB 60% Educação Infantil valor R$ 478.183,00.
Projeto de Atividade: 2062 SEDUC- Recursos FUNDEB 40% Educação Infantil valor R$ 70.300,00.
Projeto de Atividade: 2063 SEDUC- Manutenção das escolas com Recursos Próprios valor R$316.322,66.

Art. 2º. – Constitui fonte de recursos para fazer face as despesa de que trata o presente Projeto de Le3i, aumento do repasse para o FUNDEB com inclusão dos gastos com o ensino infantil, através de transferências constitucionais e ainda remanejamento de valores do projeto de atividade 2011 manutenção das Atividades da secretaria de Educação.

Art. 3º - Os projetos de atividade acima descritos passam a fazer parte da Lei nº 682/2009 que dispõe sobre o **Plano Plurianual** para o Quadriênio 2010 a 2013 e serão incluídos no projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício 2011.

Art. 4º - Este projeto de Lei, após aprovado e sancionado em Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contraria.
Prefeitura Municipal de São Miguel, em 20 de dezembro de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:07EBC2D1

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 391/2010 ALTERA O ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI 391/2010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre alteração do artigo 43, acrescentando o inciso VI ao Código Tributário Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO**, Prefeito Municipal de Serra do Mel, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 43 do Código Tributário Municipal o Inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 43.
.....

VI – As reduções referentes ao Imposto Sobre A Propriedade Territorial urbana poderão ser concedidas aos contribuintes mediante requerimento à secretaria de Tributação deste Município, antes de vencido o referido Imposto nos seguintes montantes:

a) Nos imóveis cujo valor venal não ultrapasse R$ 10.000,00(Dez mil reais) a redução no valor a ser pago pelo contribuinte poderá ser de até 50%(cinqüenta por cento).
b) Nos imóveis cujo valor venal esteja compreendido entre R$ 10001,00 (Dez mil e um reais) e não ultrapasse R$ 20.000,00(vinte mil reais) a redução no valor pago pelo contribuinte poderá ser de até 60%(sessenta por cento).
c) Nos imóveis cujo valor venal esteja compreendido R$ 20001,00(vinte mil e um reais) e R$ 40.000,00(quarenta mil reais) a redução no valor pago pelo contribuinte poderá ser de até 70%(setenta por cento).
d) Nos imóveis cujo valor venal seja maior que R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a redução no valor pago pelo contribuinte poderá ser de até 75%%(sessenta e cinco por cento).
e) O vencimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana- IPTU no exercício do ano de 2010, será prorrogado até o dia 30 de dezembro do corrente ano.
f) A partir do ano de 2011, o vencimento do referido Imposto será até o ultimo dia útil do mês de março e assim nos anos subseqüentes.

Art. 2º. Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Serra do Mel /RN, 22 de Dezembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal
CPF. Nº 913.468.274-00

Publicado por:
Josenildo Tavares de Morais
Código Identificador:1CCECCBF

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 390/2010 DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI

LEI Nº 390/2010 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO MEL - RN, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do Objeto
Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel a taxímetro, atividade de interesse público, denominada genericamente de Serviço de Táxi.

Parágrafo único. O Serviço de Táxi de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Serra do Mel, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

Seção II

Das Atribuições

Art. 2º Ao MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL compete a outorga das permissões, que, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º Compete à Secretária Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Serra do Mel.

§ 2º As atribuições definidas no caput do art. 2º, serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretária Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do Serviço de Táxi, exceto no que tange à outorga de permissões.

§ 3º A Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel, no desempenho das atribuições definidas no caput do art. 2º, poderá firmar ajustes com entidades públicas e privadas, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 3º A unidade gestora do Serviço de Táxi, no desempenho de suas atribuições, deverá, especialmente:

I — promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II — assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III — estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV — garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Da Permissão

Art. 4º O Serviço de Táxi será prestado por pessoas físicas e por pessoas jurídicas, mediante permissão do Município de Serra do Mel, promovida pela Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel.

Art. 5º As permissões para prestação do Serviço de Táxi serão expedidas obedecida a seguinte proporcionalidade:

I — oitenta e cinco por cento para pessoas físicas;

II — quinze por cento para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do total das novas permissões expedidas, 1% (um por cento) será destinado à implantação de táxis adaptados para atendimento das exigências de deslocamento das pessoas com deficiência temporária ou permanente, idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade.

Art. 6º Os profissionais deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I — ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias "B", "C", "D" ou "E";

II — comprovar residência no município;

III — ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil "leasing" do veículo;

IV — apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Serra do Mel, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V — apresentar, a cada dois anos, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal da comarca a que está vinculada o Município de Serra do Mel e do domicílio do interessado, se este residir fora do Município de Serra do Mel, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VI — apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS, e do Município de Serra do Mel;

VII — estar inscrito junto ao Município de Serra do Mel e ao INSS, na qualidade de autônomo;

VIII — Caso tenha vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal ou com o Município de Serra do Mel, declarar disponibilidade de tempo.

Art. 7º As pessoas jurídicas deverão comprovar, no mínimo:

I — habilitação jurídica;

II — regularidade fiscal;

III — capacidade técnica;

IV — capacidade econômico-financeira;

V — propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil "leasing" de frota de, no mínimo, cinco veículos;

VI — estabelecimento no Município de Serra do Mel.

Art. 8º Os motoristas das pessoas jurídicas, sejam titulares ou sócios delas, sejam empregados contratados ou motoristas auxiliares, deverão preencher os requisitos exigidos para os profissionais autônomos de que trata o artigo 6º, com exceção dos incisos III, VI e VIII.

Art. 9º O titular sócio ou acionista de pessoa jurídica permissionária do Serviço de Táxi poderá fazer parte de mais de uma firma ou sociedade que tenha por objeto a exploração do serviço de que trata esta Lei, desde que sua participação não ultrapasse 49,9% de cotas de cada uma das firmas.

Art. 10. As ações representativas do capital social das pessoas jurídicas permissionárias, constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

Art. 11. É vedada a participação de permissionário autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore Serviço de Táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

Art. 12. Os permissionários pessoas físicas e pessoas jurídicas deverão manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 13. No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida a meeiro ou a herdeiro, ao qual for destinado no inventário o veículo vinculado à permissão do de cujus, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para os prestadores individuais.

§ 1º A permissão de que trata o caput do art. 13, terá vigência pelo período restante da permissão concedida ao de cujus, podendo ser renovada nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 2º O meeiro poderá cadastrar motorista auxiliar até que obtenha habilitação para dirigir táxi, no prazo de um ano.

§ 3º No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, nos termos dos parágrafos antecedentes, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de um ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva.

Art. 14. A permissão terá vigência de dois anos, podendo ser renovada por igual período, por uma única vez, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 15. A quantidade de permissões, obtida após estudo técnico a ser elaborado pela Secretaria de Transportes do

Município de Serra do Mel, exigida a participação de, no mínimo, 03 (três) técnicos, sendo ouvidas as entidades representativas da classe, será submetida à aprovação do Prefeito Municipal de Serra do Mel, de um representante das associações Comunitárias e de um representante da Câmara Municipal de vereadores de Serra do Mel/RN.

§ 1º A quantidade fixada nos termos do caput do art. 15, será revista, periodicamente, a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

§ 2º O estudo técnico de que trata o caput deverá ser elaborado no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Seção II

Da Transferência

Art. 16. A Transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

I — sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;

II — ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na lei para a obtenção da outorga de permissão;

III — aposentadoria do permissionário por invalidez;

IV — incapacidade física ou mental do permissionário, para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

V — em caso de falecimento do permissionário autônomo, a viúva, herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou alvará judicial e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

VI — quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para constituição de sociedade, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 5º desta Lei;

VII — em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da lei, independentemente de prazo, na forma do artigo 13 desta Lei.

§ 1º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência da unidade gestora, sendo que o permissionário que transferir estará impedido de obter nova permissão durante o prazo de quinze anos.

§ 2º O cessionário da permissão decorrente de transferência deverá apresentar à unidade gestora os documentos elencados no art. 6º desta Lei.

§ 3º As transferências permitidas obrigam ao pagamento de preços públicos devidos e o preenchimento de todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

§ 4º Se a transferência ocorrer no caso previsto pelo inciso VI e, posteriormente, ocorrer a dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

§ 5º A transferência da permissão somente se dará após dois anos da concessão da outorga da permissão.

Seção III

Do serviço de Táxi adaptado

Art. 17. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente e com restrições de mobilidade, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 18. O serviço de táxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da permissão, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º Cabe à Secretaria de Transportes do Município de Serra do Mel disponibilizar o equivalente a 1% (um por cento) das permissões existentes para o serviço de táxi adaptado ora instituído, sendo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) dessas vagas implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço.

§ 2º As permissões de que trata o parágrafo anterior serão outorgadas na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 3º A permissão outorgada para o serviço de táxi adaptado não poderá ser convertida em permissão para o serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusividade no serviço.

Art. 19. O serviço de táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada em regulamento próprio.

Art. 20. A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I — identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso conforme NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II — padronização cromática externa;

III — capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 21. O serviço de táxi adaptado será executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e outros.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais poderão ser realizados mediante parceria das entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, idosos e outros e dos taxistas com entidades de direito público e/ou privado, credenciada pela Secretaria municipal de Transportes do Município de Serra do Mel.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o parágrafo anterior serão custeados pelos participantes.

Seção IV

Do Motorista Auxiliar e de Pessoa Jurídica

Art. 22. O permissionário poderá cadastrar, junto à unidade gestora, um motorista auxiliar.

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos cinqüenta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização.

§ 2º Por motivo de doença, incapacidade física ou mental, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.

Art. 23. O motorista auxiliar não poderá prestar serviço a mais de um permissionário autônomo ou pessoa jurídica.

Seção V

Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 24. O veículo deverá atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I — idade máxima de 10 (dez) anos, tendo um prazo de 01 (um) ano para se adequar as normas exigidas , contados aprtir da aprovação desta lei;

II — capacidade mínima do porta-malas de duzentos e noventa litros;

III — tipo sedan, reth ou station wagon, respeitados os veículos atualmente em operação de diferentes modelos, até que completem a idade de oito anos, prevista no inciso I do presente artigo;

IV — cores consideradas sólidas ou metálicas, com programação visual definida pela Secretaria de Transportes do MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL, mediante ato próprio do seu titular;

V — sistema de ar condicionado;

VI — sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VII — quatro portas;

VIII — fica facultado ao permissionário utilizar ou não taxímetro e aparelhos registradores.

IX — caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto.

X — dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

XI — estar licenciado no Município de Serra do Mel.

Parágrafo único. No prazo de 05 (cinco) anos, a Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel definirá cor única para todos os veículos do serviço de táxi de que trata esta Lei.

Art. 25. Fica fixado o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados na cores definidas, nos termos do art. 24, IV, desta Lei.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput para padronização integral da frota, os permissionários estarão impedidos de operar no sistema com veículos de cor diferente.

Art. 26. Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, desde que não interfira na programação visual estabelecida pela unidade gestora, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO

Seção I

Da Vistoria

Art. 27. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

Art. 28. Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 29. Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 30. Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de noventa dias, a permissão será extinta.

Seção II

Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 31. Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos e edificados pela Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel, que disciplinará a utilização deles.

Parágrafo único. Os pontos de táxi e estacionamentos serão livres e gratuitos.

Art. 32. As despesas decorrentes de consumo de energia, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos serão de responsabilidade dos permissionários que deles se utilizarem.

Art. 33. É facultado aos permissionários, pessoas físicas ou pessoas jurídicas dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

Art. 34. O serviço de radiotáxi poderá ser explorado por permissionários, por intermédio de entidade com personalidade jurídica própria, a qual deve ter como objeto social a prestação desse serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 35. Compete ao Município de Serra do Mel, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida em estudo técnico detalhado, elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel, ouvidas as entidades representativas da classe.

Art. 36. A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior será única para todo o Município de Serra do Mel.

Art. 37. No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I — depreciação do veículo;

II — custos operacionais;

III — manutenção do veículo;

IV — remuneração do motorista auxiliar;

V — lucro compatível com o investimento realizado;

VI — variáveis de risco do negócio.

Art. 38. Serão incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I — bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de cinqüenta por cento, nas seguintes situações:

das vinte horas às seis horas, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

c) em vias não pavimentadas;

d) em áreas onde houver placas de sinalização própria indicativa;

e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

II — quando a bagagem ou volume exceder uma mala normal e dois volumes de mão, serão observados os seguintes limites:

a) dez por cento do valor da corrida, para cada volume excedente, não podendo exceder cinqüenta por cento do valor cobrado pela corrida;

b) o excesso de bagagem ou volume terá como limite a capacidade de carga do veículo;

III — hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários pessoas físicas, das pessoas jurídicas permissionárias, dos motoristas de pessoa jurídica, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista

Art. 39. Constituem deveres e obrigações das pessoas físicas, das pessoas jurídicas permissionárias, dos motoristas de

pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista:
I — manter as características fixadas para o veículo;
II — velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
III — iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
IV — não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
— respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
VI — acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
VII — manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
VIII — cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
IX — promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Seção II
Dos Permissionários pessoas físicas e das Pessoas Jurídicas Permissionárias

Art. 40. Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior:
I — apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
II — manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;
III — manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
IV — não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;
V — fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Táxi prestado;
VI — manter seus motoristas com trajes compatíveis com a prestação do serviço.

Seção III
Dos permissionários pessoas físicas, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista

Art. 41. Constituem obrigações dos permissionários pessoas físicas, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 39:
I — trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;
II — transportar os passageiros com o taxímetro em operação;
III — seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
IV — cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro;
V — iniciar a prestação do serviço somente após a verificação de que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
VI — portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;
VII — não ingerir bebida alcoólica em serviço ou antes de assumir a direção;
VIII — não lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;
IX — não se ausentar do veículo por período superior a vinte minutos enquanto este estiver estacionado no ponto;
X — não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
XI — não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;
XII — verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;
XIII — dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
XIV — não fumar no interior do veículo;
XV — manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões;
XVI — contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;
XVII — participar de cursos promovidos pela unidade gestora do Serviço de Táxi.
Parágrafo único. A não-observância do disposto contido no inciso XIV incidirá ao motorista ou auxiliar multa a ser fixada em lei do Município de Serra do Mel.

Seção IV
Das pessoas jurídicas permissionárias

Art. 42. As pessoas jurídicas permissionárias deverão manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora, além de cumprir as determinações do art. 40.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida exclusivamente por integrantes da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Município de Serra do Mel – Especialidade Transportes, conforme lei específica.
Art. 44. A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar fiscais para autuação em pontos de táxi e estacionamentos públicos, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel.
Art. 45. A unidade gestora elaborará periodicamente cronogramas de atuação da fiscalização, contendo a área de atuação e remanejamento dos fiscais.
Art. 46. A Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel poderá firmar ajustes com as entidades representativas dos permissionários autônomos e das pessoas jurídicas, para fins de organização das filas nos pontos de táxi, bem como para orientação de usuários do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores às seguintes cominações:
I — advertência por escrito;
II — multa;
III — cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de pessoa jurídica;
IV — suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, por sessenta dias;
V — extinção da permissão.
§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista em lei.
§ 2º Às penalidades, que serão aplicadas pela unidade gestora, caberá recurso, nos termos do art. 63 desta Lei.

§ 3º A autoridade do órgão próprio do poder permitente poderá, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as conseqüências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 48. Compete à unidade gestora a aplicação das penalidades descritas no art. 47, I a IV.

Art. 49. A aplicação da penalidade prevista no art. 47, V, é de competência do Secretário Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel, mediante instauração de processo administrativo, regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso ao Prefeito Municipal de Serra do Mel - RN.

Art. 50. Os permissionários pessoas físicas e as pessoas jurídicas são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 51. A imposição das penalidades indicadas no art. 47 serão aplicadas nas situações definidas nas alíneas I e II desta Lei.

Art. 52. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 53. A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas obtenham nova permissão no prazo mínimo de sessenta meses.

Art. 54. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 55. Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora serão recolhidos nas instalações ou pátios da Secretaria Municipal de Transportes, independentemente de se tratar ou não de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Seção I
Dos procedimentos

Art. 56. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 57. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora e, em segunda instância, pela **Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI/SM**, exceto quando a sanção prevista for a extinção da permissão.

Seção II
Das intimações

Art. 58. As intimações far-se-ão:

I — por via postal, com comprovante de recebimento;

II — por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III — por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Serra do Mel e em jornal local ou regional de grande circulação, além de ser afixado nos quadros de avisos da unidade gestora e da Prefeitura Municipal.

Art. 59. Considerar-se-á formalizada a intimação:

I — na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

II — na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III — trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 58, parágrafo único, desta Lei.

Seção III
Das impugnações

Art. 60. Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I — o nome da autoridade que praticou o ato;

II — a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;

III — os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV — as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V — as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 61. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 62. Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Seção IV
Dos recursos administrativos

Art. 63. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I — recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

a) advertência por escrito;

b) multa;

c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de empresa;

II — pedido de reconsideração de decisão do Secretário Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

a) suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica, por prazo não superior a sessenta dias;

b) extinção da permissão.

Art. 64. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo.

Art. 65. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra atos e decisões do titular da unidade gestora, relativos à aplicação das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas afetas à prestação do Serviço de Táxi, serão julgados, em segunda instância administrativa, pela **Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI/SM**.

Art. 66. Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.
Art. 68. Tanto os permissionários pessoas físicas quanto os sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, como também os motoristas auxiliares e de pessoas jurídicas, deverão ser submetidos, periodicamente, conforme regulamentação específica, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir suas condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.
Art. 69. É facultada ao permissionário ou motorista auxiliar de que trata a presente Lei a realização de transporte de passageiros (tipo lotação) ou bens nos itinerários de ligação entre as Regiões Administrativas e as Vilas Rurais do Município.
Art. 70. As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão se recolhidas ao Tesouro do Município de Serra do Mel, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.
Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.
Art. 71. A Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta Lei, efetuará recadastramento dos atuais permissionários e motoristas auxiliares.
Art. 72. A substituição dos atuais operadores do Serviço de Táxi pelos permissionários de que trata esta Lei será gradativa, para que seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria Municipal de Transportes do Município de Serra do Mel.
Art. 73. Os valores fixados em lei ou anexos desta lei para as multas serão atualizados periodicamente de acordo com o índice utilizado para o reajuste da tarifa única.
Art. 74. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.
Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Serra do Mel - RN, 21 de Dezembro de 2010
Prefeitura Municipal de Serra do Mel

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal
CPF. Nº 913.468.274-00

Publicado por:
Josenildo Tavares de Morais
Código Identificador:26987EEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 389/2010 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 389/2010 De 21 de Dezembro de 2010

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO MEL-RN, no usos de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo do sistema municipal de ensino, vinculado à secretaria Municipal de Educação e com jurisdição no Municipio de Serra do Mel-RN.

Parágrafo Único – O Conselho ora criado, integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:
I – elaborar políticas e diretrizes para o sistema municipal de ensino e medidas para o seu funcionamento;
II - acompanhar a aplicação de recursos para educação nos termos estabelecidos pela Constituição federal;
III – autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas públicas que compõe o Sistema Municipal de Ensino, deliberando, fiscalizando e assessorando a política educacional de Serra do Mel-RN;
IV – aprovar o plano municipal de educação;
V – autorizar a organização de cursos de escolas experimentais, em estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal;
VI – fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino;
VII – dispor sobre normas para matrículas, transferências, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na Rede Municipal de Ensino;

VIII – estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do Município e de suas escolas conveniadas;
IX – estabelecer critérios para formalização de convênios com escolas sem fins lucrativos, possibilitando a integração e auxílios às suas atividades;
X – desenvolver esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao custo, adotando, além de outras as seguintes medidas:
Promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos educacionais do municipio.
Estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-lo alcançar melhor nível de aplicabilidade;
Realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Serra do Mel-RN;
Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa.
XI – indicar para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, nos termos da legislação do ensino;
XII – acompanhar o processo de ensino no Município, com enfoque no fundamental e na educação infantil, inclusive nas escolas da rede particular;
XIII – promover seminários e debates com a sociedade civil à respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino;
XIV – deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas pertinentes;
XV – manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;
XVI – elaborar, anuamente, a proposta orçamentária para a manutenção das atividades a cargo do Conselho Municipal de Educação;
XVII – elaboração e alteração do seu Regimento Interno, aprovado mediante Decreto do Executivo;
XVIII – aprovar os regimentos das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
XIX – emitir parecer orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;
XX – publicar, anualmente, relatórios de suas atividades;

XXI – exercitar, no âmbito de sua jurisdição, funções delegadas pelo Conselho Estadual, sem prejuízo daquelas que lhe são inerentes e exclusivas;
XXII – manifestar-se no âmbito de sua competência sobre questões em que esta Lei for omissa.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, terá composição paritário de 10(dez) membros titulares e respectivos suplentes, dirigido por 01(um) presidente, titular da Secretaria Municipal de Educação.
§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo indicados de acordo com os seguintes critérios:
I – Representantes do Governo Municipal:
02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
01 (um) representante do magistério público municipal com atuação no ensino fundamental;
01 (um) representante dos dirigentes de escola da Rede Municipal de Ensino;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.
II – Representantes da Sociedade Civil:
01 (um) representante dos Conselhos de Escolas da Rede Muniicipal de Ensino;
01 (um) representante do Sistema estadual de Ensino.
01 (um) representante da Câmara Municipal;
01 (um) representante da Rede Privada de Ensino;
01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente.
§ 2° O mandato de cada conselheiro, terá a duração de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez e por igual período.
§ 3° Os membros do Conselho Municipal deverão residir no município de Serra do Mel – RN.
§ 4° A representação do Governo Municipal é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.
Art. 4° O Conselho Municipal de Educação, além do Plenário como órgão soberano terá câmaras setoriais para estudos e deliberações preliminares sobre assuntos que lhe são pertinentes, conforme determinação do Regimento Interno.
§ 1° As Câmaras de que trata o caput deste artigo são:
Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
Legislação e normas;
Câmara de Planejamento.
§ 2° A participação no Conselho Municipal è considerada serviço público relevante, sem remuneração a nenhum título.
§ 3° As reuniões ordinárias ocorrerão uma vez por mês, observado o quorum mínimo de metade mais um dos presentes, e extraordinariamente quando necessário, na forma do Regimento Interno.
§ 4° O Conselho contará na sua organização administrativa com um secretário executivo, cujas atribuições serão definidas no regimento interno, a quem caberá, entre outras atribuições, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo
§ 5° Caberá ao Poder Executivo, através da secretaria correspondente, fornecer o apoio administrativo necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
Art. 5° Poderá o Conselho, além das Câmaras já previstas, criar comissões especiais de caráter temporário e com finalidades específicas.
Art. 6° O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias par a instalação do Conselho Municipal de Educação, em 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Lei.
Art. 7° O Conselho de Educação, a Partir da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a elaborar seu Regimento Interno que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura.
Art. 8° Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra do Mel-RN, em 21 de Dezembro de 2010.

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josenildo Tavares de Morais
Código Identificador:3A68D710

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 388/2010 CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 388/2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 241 da Constituição da República e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º. O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado do Rio Grande do Norte a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes doa rt. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de conceder, com regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, através de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. O Contrato, a que se refere o *caput* , será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, nos termos dos arts. 8º e 23, § 1º da Lei nº 11.445/2007, autorizado a celebrar Convênio de Programa com a Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, diversa da executora dos serviços concedidos, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de

regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107/20056.

Art. 5º. As autorizações de que tratam os art. 1º, 2º e 3º desta Lei abrangerão, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais, referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:
captação, adução e tratamento de água bruta,;
adução, reservarão e distribuição de água tratada; e,
coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º . O convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;
os direitos e obrigações do Município;
os direitos e obrigações do Estado, e
as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serra do Mel-RN, em 21 de Dezembro de 2010.

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josenildo Tavares de Morais
Código Identificador:0DF55367

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI 392/2010 REVOGA A LEI 372/2010

Lei 392/2010 de 22 de Dezembro de 2010

"Revoga a Lei nº 372/2010, e Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder a reversão de bens públicos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL- RN, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 372/2010

Art. 2º - Fica revertido ao Patrimônio Público Municipal a área pública, descrito e caracterizado com as dimensões de 45x60 metros, perfazendo um total de 2.700m² e os seguintes limites:

Ao Norte – Av. 13 de Maio;
Ao Sul – Terreno Público;
Ao Leste – Terreno Público;
Ao Oeste – Antonio Pinheiro de Andrade.
.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário**.**

Serra do Mel - RN, aos 22 dias do mês de dezembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Serra do Mel

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal
CPF. Nº 913.468.274-00

Publicado por:
Josenildo Tavares de Morais
Código Identificador:AC1775DB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

CHEFIA DE GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 443/2010

LEI MUNICIPAL Nº 443/2010
Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Upanema/RN para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal de Upanema aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Upanema/RN para o exercício de 2011, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estima a receita e fixa a despesa no montante de R$ 36.118.316,00 (trinta e seis milhões cento e dezoito mil trezentos e dezesseis reais), nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo e Fundos Especiais;

II - O Orçamento da Seguridade Social, compreendendo a Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

III – Reserva de Contingência.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e Reserva de Contingência é de R$ 36.118.316,00 (trinta e seis milhões cento e dezoito mil trezentos e dezesseis reais), assim distribuídas:

I – Orçamento Fiscal R$ 25.727.316,00 (vinte e cinco milhões setecentos e vinte e sete mil trezentos e dezesseis reais);

II – Orçamento da Seguridade Social R$ 10.041.000,00 (dez milhões e quarenta e um mil reais);

III – Reserva de Contingência R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais);

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências, e outras rendas provenientes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das

especificações constantes do quadro "RECEITAS", obedecendo ao seguinte desdobramento:

1 – RECEITAS CORRENTES

1.1 – Receita Tributária	3.311.000,00
1.2 – Receita Patrimonial	85.000,00
1.3 – Receita de Serviços	4.000,00
1.4 – Transferências Correntes	19.588.000,00
1.5 – Outras Receitas Correntes	82.000,00

2 – RECEITAS DE CAPITAL

2.1 – Alienação de Bens	17.000,00
2.2 – Transferências de Capital	14.953.316,00

3 – DEDUÇÕES

3.1 - – Deduções da Receita Corrente	-1.922.000,00
Total das Receitas Orçamentárias	36.118.316,00

Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 36.118.316,00 (trinta e seis milhões cento e dezoito mil trezentos e dezesseis reais), assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal R$ 25.727.316,00 (vinte e cinco milhões setecentos e vinte e sete mil trezentos e dezesseis reais);

II – Orçamento da Seguridade Social R$ 10.041.000,00 (dez milhões e quarenta e um mil reais);

III – Reserva de Contingência R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais).

Art. 5º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", que apresentam os seguintes desdobramentos:

1 – POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
01 – Poder Legislativo	680.000,00
01.001 – Câmara Municipal de Upanema	680.000,00
02 – Poder Executivo	35.438.316,00
02.002 – Gabinete do Prefeito	776.000,00
02.003 – Sec. Municipal de Administração	1.164.000,00
02.004 – Sec. Mun. de Finanças/ Planejamento	327.000,00
02.005 – Sec. Mun. de Educação, Cul Desporto	6.253.000,00
02.006 – Secretaria Municipal de Saúde	5.809.500,00
02.007 – Sec. Mun. de Obras e Serv. Públicos	4.453.456,00
02.008 – Sec. Mun. de Agric. e Meio Ambiente	2.602.360,00
02.009 – Sec. Mun. de Urban. e Ação Social	441.000,00
02.010 – Sec. Mun. de Turismo e Comunicação	682.000,00
02.011 – Controladoria Geral do Município	85.000,00
02.012 – Fundo Municipal de Saúde	7.151.000,00
02.013 – Fundo Mun. de Assistência Social	1.844.000,00
02.014 – Fundo de Educação – FUNDEB	3.500.000,00
99.999 – Reserva de Contingência	350.000,00
Total	36.118.316,00

II – POR FUNÇÃO DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
01 – Legislativo	680.000,00
04 – Administração	3.667.000,00
08 – Assistência Social	2.305.000,00
10 – Saúde	7.736.000,00
12 – Educação	8.103.000,00
13 – Cultura	1.270.000,00
15 – Urbanismo	3.076.456,00
17 – Saneamento	3.612.000,00
18 – Gestão Ambiental	1.627.500,00
20 – Agricultura	2.209.360,00
26 – Transporte	80.000,00
27 – Desporto e Lazer	814.000,00
28 – Encargos Especiais	588.000,00
99 – Reserva de Contingência	350.000,00
Total	36.118.316,00

III – POR NATUREZA DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
3.1- Pessoal e Encargos Sociais	9.785.500,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	12.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	9.475.936,00
4.4 – Investimentos	16.218.880,00
4.5 – Amortização da Divida	276.000,00
4.6 – Reserva de Contingência	350.000,00
Total	36.118.316,00

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizado a:
I – realizar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento da despesa;
III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

IV – conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

V – firmar parceria através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa cientifica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde (art. 199, § 1º, da Constituição Federal).

Parágrafo Único - a abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos

termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. mediante utilização de recursos provenientes de:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2010, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
V – Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 7º - Fica igualmente o Poder Legislativo, autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares para o seu orçamento, utilizando-se como recursos os provenientes de anulações parciais ou totais de suas dotações orçamentárias, obedecido o limite estabelecido no inciso II do art. 6º.
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotações através das quais se realize despesas em virtude de operações de crédito, recursos a Fundo Perdido e de Convênios, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal.
Art. 9º - Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei os recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e dos Estados, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, será realizado em cada fonte de recursos identificados nos Orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
§ 2º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 – Mediante autorização legislativa os recursos oriundos de convênios previstos ou não, no orçamento da receita, bem como o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 11 - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Upanema/RN, 17 de Dezembro de 2010
189º da Independência e 122º da República

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:D9714303

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DO ENCANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20100055

ORIGEM.....: CONVITE Nº 0006/2010

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO

CONTRATADA(O).....: JOSIAS DOS SANTOS

OBJETO.....: prestação de serviços em locação de caminhão do tipo caçamba, para os devidos fins previstos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, durante o exercício de 2010.

VALOR TOTAL.....: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2010 Atividade 2.012, Classificação econômica 3.3.90.36.00, no valor de R$ 20.000,00

VIGÊNCIA.....: 26 de Fevereiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010

DATA DA ASSINATURA.....: 26 de Fevereiro de 2010

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:A4AF5D60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: CONVITE nº 0006/2010. Objeto: prestação de serviços em locação de caminhão do tipo caçamba, para os devidos fins previstos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, durante o exercício de 2010. Vencedor: JOSIAS DOS SANTOS, com o valor total de R$ 20.000,00(Vinte Mil Reais). Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA. 26 de Fevereiro de 2010.

ENCANTO - RN, 26 de Fevereiro de 2010

FRANCISCO MARCIO CARLOS FALCÃO
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:6994FFFB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20100052

ORIGEM.....: CONVITE Nº 0023/2010

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO

CONTRATADA(O).....: BARBALHO INFORMATICA

OBJETO.....: aquisição de material de informatica do tipo hardware, dentros outros perifericos, para atender e suprir as necessidades das demais secretarias pertencetes a este municipio

VALOR TOTAL.....: R$ 76.354,75 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2010 Atividade 2.003, Classificação econômica 3.3.90.30.00, no valor de R$ 76.354,75

VIGÊNCIA.....: 15 de Julho de 2010 a 31 de Dezembro de 2010

DATA DA ASSINATURA.....: 15 de Julho de 2010

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:7FADDC75

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: CONVITE nº 0023/2010. Objeto: aquisição de material de informática do tipo hardware, dentro outros periféricos, para atender e suprir as necessidades das demais secretarias pertencentes a este município. Vencedor: BARBALHO INFORMATICA, com o valor total de R$ 76.354,75(Setenta e Seis Mil, Trezentos e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta e Cinco Centavos).. Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA. 12 de Julho de 2010.

ENCANTO - RN, 12 de Julho de 2010

FRANCISCO MARCIO CARLOS FALCÃO
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:FA1F8196

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20100049

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 021/2010

CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO

CONTRATADA(O).....: ACAPLAM - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA A EST. E MUN. LTD

OBJETO.....: contratação de empresa especializada na realização de Concurso Público através de Provas e Provas de Títulos para provimento de vagas no quadro de pessoal desta Prefeitura e formação de cadastro de reserva, de acordo com o Termo de Referência anexo.

VALOR TOTAL.....: R$ 140,00 (cento e quarenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2010 Atividade 2.003, Classificação econômica 3.3.90.36.00, no valor de R$ 140,00

VIGÊNCIA.....: 21 de Junho de 2010 a 31 de Agosto de 2010

DATA DA ASSINATURA.....: 21 de Junho de 2010

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:E727E180



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
RREO 5º BIMESTRE DE 2010

Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA CNPJ Nº 08.085.771/0001-30	**ANEXO XXII-A** Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO	Poder/Órgão: _____ Bimestre de Referência: 05/2010

LRF. Art. 48 – Anexo 22-A R$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Previsão Inicial da Receita	0,00	23.625.950,00
Previsão Atualizada da Receita	0,00	23.625.950,00
Receitas Realizadas	2.759.709,46	15.208.651,77
Déficit Orçamentário	6.548,49	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DESPESAS	**No Bimestre**	**Até o Bimestre**
Dotação Inicial	0,00	23.625.950,00
Dotação Atualizada	0,00	25.799.291,52
Despesas Empenhadas	1.955.404,18	18.234.163,46
Despesas Liquidadas	2.766.257,95	13.250.069,10
Superávit Orçamentário	0,00	1.958.582,67

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	1.955.404,18	18.234.163,46
Despesas Liquidadas	2.766.257,95	13.250.069,10

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		Até o Bimestre
Receita Corrente Liquida	-	16.423.388,38

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social	-	0,00
Receitas Previdenciárias Realizadas(I)	-	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas(II)	-	0,00
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)	-	0,00
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos	-	0,00
Receitas Previdenciárias Realizadas(IV)	-	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas(V)	-	0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		0,00

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no	Resultado Apurado	% em Relação à Meta

	Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Até o Bimestre (b)	(b/a)
Resultado Nominal		-2.164.802,39	0,00
Resultado Primário		741.595,84	0,00

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	-	-	-	-
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-	-	-	-
Poder Executivo	1.212.086,38	0,00	1.087.392,72	124.693,66
Poder Legislativo	-	-	-	-
Poder Judiciário	-	-	-	-
Ministério Público	-	-	-	-
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	584.472,24	413.643,24	0,00	170.829,00
Poder Executivo	-	-	-	-
Poder Legislativo	-	-	-	-
Poder Judiciário				
Ministério Público				
TOTAL	1.796.558,62	413.643,24	1.087.392,72	295.522,66

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	2.883.742,28	25%	35,65%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	2.880.775,28	60%	142,44%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	3.429.746,35	60%	124,98%

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito	0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Receitas Previdenciárias (I)	-	-	-	-
Despesas Previdenciárias (II)	-	-	-	-
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos	-	-	-	-
Receitas Previdenciárias (IV)	-	-	-	-
Despesas Previdenciárias (V)	-	-	-	-

Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	-	-	-	-

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	-	-
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	-	-

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.744.714,85	15,00%	33,93%

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP'S CONTRATADAS	VALOR APURADO NO EXERCÍCIO CORRENTE
Total das Despesas/RCL (%)	

Upanema/RN, em 29 de Novembro de 2010

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA PREFEITA MUNICIPAL	MANOEL GERALDO DA COSTA NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	GILVANDRO FERNANDES JÁCOME CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:205D610D

